



## **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001022/2020**

Garante aos usuários dos serviços públicos de saúde estadual e municipal, o direito à remarcação automática de consultas, exames e cirurgias que forem canceladas ou adiadas; e à suspensão dos prazos de validade das requisições e solicitações médicas emitidas e não agendadas; em virtude de decretação de situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”.

### **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:**

Art. 1º Fica garantido aos usuários dos serviços públicos de saúde estadual e municipal, em virtude de decretação de situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, o direito:

I – à remarcação administrativa automática de consultas, exames e cirurgias que foram canceladas ou adiadas; e

II – à suspensão dos prazos de validade de requisições e solicitações médicas para a realização de consultas, exames e cirurgias, já emitidas e que não foram agendadas em virtude da suspensão dos serviços de marcação.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública” aquela que for estabelecida por Decreto do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal formalmente reconhecido por ato da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Para efetivar a remarcação de que trata o inciso I do art. 1º desta Lei, os órgãos responsáveis deverão entrar em contato com o usuário que teve consulta, exame ou cirurgia cancelada ou adiada, garantindo-lhe novo agendamento para data mais próxima, após o restabelecimento da ordem social.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica aos casos em que, por orientação médica expressa, não for possível a remarcação automática ou realização das consultas, exames ou cirurgias canceladas ou adiadas.

Art. 4º Esta Lei retroagirá seus afeitos no tempo aos casos de suspensão ou cancelamento de consultas, exames e cirurgias em virtude do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020.

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

A presente iniciativa visa garantir aos usuários dos serviços públicos de saúde estadual e municipal, em virtude de decretação de situação anormal caracterizada como “Estado de Calamidade Pública”, no âmbito do Estado de Pernambuco, o direito à remarcação administrativa automática de consultas, exames e cirurgias que foram canceladas ou adiadas; e à suspensão dos prazos de validade de requisições e solicitações médicas para a realização de consultas, exames e cirurgias, já emitidas e que não foram agendadas em virtude da suspensão dos serviços de marcação.

A presente proposição se reserva às hipóteses em que o “Estado de Calamidade Pública” tenha sido estabelecido por Decreto do Chefe do Poder Executivo estadual ou municipal formalmente reconhecido por ato da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Nossa intenção é que a medida já se aplique aos casos de suspensão ou cancelamento de consultas, exames e cirurgias em virtude do Decreto nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19).

Esclarecemos, desde já, que a proposição encontra respaldo no art. 19, da Magna Carta do Estado de Pernambuco, e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa desta iniciativa não implicará em aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará na criação de atribuições para Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

Ademais, a proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal, no que tange a competência remanescente dos Estados-membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incide nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos entes federados, conforme previsto no §1º do art. 25 da Constituição Federal.

No mérito, o Projeto de Lei busca garantir que os milhares de usuários pernambucanos dos serviços públicos de saúde não tenham que enfrentar novamente as longas filas de espera para marcação de consultas, exames e cirurgias que tiverem sido canceladas ou adiadas por razões alheias às suas vontades, garantido aos profissionais de saúde o controle dos casos em que, transcorrido certo lapso temporal, não haja mais a recomendação médica de

realização do procedimento.

Trata-se, portanto, da preservação do direito social à saúde estabelecido nos arts. 6º, *caput* ; 7º, inciso IV; 23, inciso II; 24, inciso XII; 30, inciso VII; e 196 e seguintes; da Constituição Federal de 1988.

Diante de tais considerações, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, estando presente o interesse público que motiva e legitima esse Projeto de Lei, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para sua aprovação.

**Sala das Reuniões, em 31 de Março de 2020.**

**Delegada Gleide Ângelo  
Deputada**

**Às 1ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª comissões.**